

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez .

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecida no Município a obrigatoriedade de construção de no mínimo uma sala de cinema e um teatro, para toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m². O constante na Lei condicionará a aprovação do Projeto de Centro Comercial e similares, pelos órgãos competentes da PMS. Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única (Art. 1º); a capacidade mínima de cada sala de cinema e teatro deverá ser de 150 lugares (Art. 2º); as salas de espetáculos deverão conter locais especiais para deficientes físicos, acesso a circulação interna, sanitários, os equipamentos e a sinalização deverão ser elaborados conforme normas da ABNT (Art. 3º); esta Lei aplica aos Centros Comerciais construídos que, a partir da data de aprovação da Lei ampliem sua área em metragem superior a 10.000,00 m² (Art. 4º);

as áreas para ocupação das salas de teatros e cinemas não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, até limite de 25 % (Art. 5º); as edificações beneficiadas não poderão alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (Art. 6º); a mudança de uso ou demolição do teatro, somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público do anterior (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 8º).

O presente Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Estabelece a Lei Orgânica do Município, no que concerne a Política Econômica:

*Art. 163. **O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local**, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria concernente a Intervenção do Estado no domínio econômico, os limites delineados pelo artigo 174, da CF e o estatuído nos artigos 1º, 3º e 170, todos do mesmo diploma legal, e a livre iniciativa, na ADI 1.950/SP – São Paulo. Relator Min. Eros Grau; o julgamento se deu em 03.11.2005: destacamos infra partes do Acórdão que decidiu a aludida Ação:

Livre iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia.

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstancia não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

Mais do que simples instrumento de governo, a nossa constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Postula um plano de Ação Global Normativa para o Estado e para a Sociedade, informando pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a constituição ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia portanto, como bem pertinente apenas a Empresa.

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro lado determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito

*à educação, **a cultura** e ao desporto (artigo 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** (g.n.)*

Manifestou-se ainda o STF, na mesma ADIN retro citada, sobre a possibilidade de Estado e Município legislar intervindo no domínio econômico :

“Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem correta, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, ai abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88”. (g.n.)

Verifica-se conforme o posicionamento da excelsa corte, o guardião da Constituição, que a disciplina da ordem econômica,

visando a garantia do direito a cultura, em pró da coletividade, não caracteriza indevida intromissão na atividade econômica. **A CF assegura a livre iniciativa, de outro lado determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito a cultura.**

Ressaltamos ainda, que não somente a União pode atuar sobre o domínio econômico, podem também o Estado e o Distrito Federal. Também pode fazê-lo o Município, no que diz respeito a assuntos sobre interesse local, na visão do STF.

Constata-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está alencada nos artigos 38 e 61 da LOM.

Observamos por fim que, existe na Cidade de São Paulo, a Capital Paulistana, desde 1991, Lei de iniciativa parlamentar, com o mesmo teor desta Proposição, *in verbis*:

LEI Nº 11.119, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de São Paulo a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda a edificação de Centro

Comercial com área construída acima de 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados).

Por todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, bem como posicionamento favorável do STF. **Sob aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de junho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica